

## Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 225.956-4 – PE (Primeira Turma)

Agravante : Estado de Pernambuco  
Agravado : Espólio de Maria José Queiroz  
Relator : O Senhor Ministro Moreira Alves

**EMENTA:** - Agravo regimental. Aumento de tributo. - *Inexistem as alegadas ofensas aos artigos 155 e 1º da Carta Magna Federal, porquanto o acórdão recorrido não negou que o Estado-membro tem a competência para instituir impostos estaduais, nem que o Senado seja competente para fixar a alíquota máxima para os impostos de transmissão Mortis causa e de doação, mas, sim, sustentou corretamente que ele, por força do artigo 150, I, da Carta Magna só pode aumentar tributo por lei estadual específica e não por meio de lei que se atrele genericamente a essa alíquota máxima fixada pelo Senado e varie posteriormente com ela, até porque o princípio da anterioridade, a que está sujeita essa lei estadual de aumento, diz respeito ao exercício financeiro em que ela haja sido publicada e não, per relationem, à resolução do Senado que aumentou o limite máximo da alíquota.*

*Note-se, ademais, que o acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade da Lei estadual em causa (a de n.º 10.160/89), uma vez que admitiu que essa atrelagem fosse específica, ou seja, que, com a edição dessa lei estadual, o tributo foi aumentado com base na alíquota máxima da resolução do Senado então vigente, persistindo essa alíquota até que venha a ser modificada por outra lei estadual específica.*

*Agravo a que se nega provimento.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo em agravo de instrumento.

Brasília, 01 de dezembro de 1998.

**Moreira Alves**  
Presidente e Relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES – (Relator):

É este o teor do despacho com que neguei seguimento ao agravo de instrumento:

*“1. Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido, seria mister examinar-se, previamente, a legislação infraconstitucional estadual, o que implica dizer que a alegada ofensa à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem ao cabimento do recurso extraordinário. 2. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo” (fls. 102).*

*A essa decisão opõe-se agravo regimental em que se alega:*

*“O Recurso Extraordinário interposto traz nas suas razões, não o inconformismo do recorrente com a interpretação que possa ter sido dada pelo acórdão recorrido à legislação infraconstitucional, mas com as conseqüências que dele decorrem e atingem diretamente a ordem constitucional.*

*O acórdão recorrido conclui (fls. 49) que a majoração de alíquota do imposto de transmissão mortis causa (de 4% para 8%) depende de lei ordinária. Afirma ainda que a resolução do Senado Federal que estabelece o teto máximo para o percentual tributário é meramente autorizativa, dependendo de Lei Estadual específica para se proceder a elevação.*

*Sendo assim, independente do mérito do conteúdo da legislação estadual, o que se discute no recurso extraordinário interposto são as conclusões do acórdão recorrido a respeito da possibilidade de aumento da alíquota de imposto através de instrumentos que não sejam propriamente lei, como resoluções do Senado Federal, por exemplo. Este é o cerne da controvérsia veiculada no apelo extremo e é forçoso reconhecer que tem natureza constitucional.*

*Para que se avalie se houve infringência de norma constitucional pelo prisma que ora se coloca não se faz necessário o exame da legislação infraconstitucional. Basta que se analise as normas relativas à distribuição de competência tributária, bem as previsões de regulação da matéria inseridas na Constituição e suas implicações relativas ao imposto mortis causa. É precisamente esta a questão colocada nas razões do Recurso Extraordinário interposto, as quais se pede que sejam analisadas no agravo de instrumento.*

*A irrisignação do Estado de Pernambuco, aliás, foi veiculada através de vários outros recursos extraordinários, que tiveram seguimento nesta egrégia Corte e já se encontram com pareceres a serem emitidos pelo Ministério Público. Como exemplos pode-se citar os RE's n.ºs. 224.406, 224.408, 224.708, 224.710, 224.711, 224.712, 224.713, 224.717, 224.786, 224.931, 225.100, 225.101, dentre outros" (fls. 105).*

Havendo mantido o despacho agravado, trago o agravo a julgamento da Turma.

**É o relatório.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES – (Relator):

1. Ainda que se considere que, no caso, não há alegação de ofensa indireta à Constituição, a não-admissão do recurso extraordinário está correta.

Com efeito, inexistem as alegadas ofensas aos artigos 155 e 1º da Carta Magna Federal, porquanto o acórdão recorrido não negou que o Estado-membro tenha competência para instituir impostos estaduais, nem que o Senado seja competente para fixar a alíquota máxima para os impostos de transmissão *mortis causa* e de doação, mas, sim, sustentou corretamente que ele, por força do artigo 150, I, da Carta Magna só pode aumentar tributo por lei estadual específica e não por meio de lei que se atrele genericamente a essa alíquota máxima fixada pelo Senado e varie posteriormente com ela, até porque o princípio da anterioridade, a que está sujeita essa lei estadual de aumento, diz respeito ao exercício financeiro em que ela haja sido publicada e não, *per relationem*, à resolução do Senado que aumentou o limite máximo da alíquota.

Note-se, ademais, que o acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade da Lei estadual em causa (a de n.º 10.160/89), uma vez que admitiu que essa atrelagem fosse específica, ou seja, que, com a edição dessa lei estadual, o tributo foi aumentado com base na alíquota máxima da resolução do Senado então vigente, persistindo essa alíquota até que venha a ser modificada por outra lei estadual específica.

2. Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo.

## EXTRATO DE ATA

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 225.956-4

Proced.: Pernambuco

Relator: Min. Moreira Alves

Agte.: Estado de Pernambuco

Advda.: PGE-PE – Maria Cláudia Junqueira

Agdo.: Espólio de Maria José Queiroz

Advda.: Wolmezita Marinho de Barros

**DECISÃO:** a Turma negou provimento ao agravo em agravo de instrumento. Unânime. Primeira Turma, 01.12.98.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

**Ricardo Dias Duarte**  
Coordenador